NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 56/XV/1.ª (GOV)

Estabelece o regime aplicável às start-ups e scaleups, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de start-ups e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Data de admissão: 3 de janeiro de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Luísa Colaço e Belchior Lourenço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN), Gonçalo Pereira e Joana Coutinho (DAC)

Data: 19.01.2023

I. A INICIATIVA

Na exposição de motivos, o proponente apresenta definições breves de *start-up* e de *scaleup* [1], referindo que estas têm um relevante papel na transformação digital do tecido empresarial, sendo essenciais para um novo paradigma económico, assente no conhecimento e na inovação.

Neste contexto, pela presente iniciativa, visa, em primeiro lugar, introduzir um quadro regulatório que promova o «ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento».

Em segundo lugar, propõe a introdução de um regime fiscal aplicável ao regime de remuneração assente em opções de aquisição de participações sociais pelos trabalhadores de *start-ups*, que assegure que a tributação ocorre no momento da realização do rendimento, *i.e*, no momento da alienação das participações sociais adquiridas por essa via, por defender que se trata de «um aspeto de importância central na atração e retenção de profissionais altamente qualificados no domínio das novas tecnologias, sendo particularmente relevante no ecossistema de start-ups na fase de arranque e ignição em Portugal». Mais propõe que tal regime possa ser aplicável a outras empresas que «desenvolvam a sua atividade no setor da inovação».

Em terceiro lugar, com vista à promoção do investimento em investigação e desenvolvimento (I&D), visa introduzir alterações ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II), reforçando os incentivos fiscais nesse contexto (*e.g.*, aumentando o prazo de reporte de despesas e a percentagem de majoração de certas despesas). Do mesmo modo, o proponente, visa ainda introduzir alterações que deem continuidade «a medidas de combate à fraude e planeamento fiscal no SIFIDE II».

[1] A primeira definida como uma micro, pequena ou média empresa caracterizada por dedicar-se a um modelo de negócio inovador, normalmente de base tecnológica, com potencial para um rápido crescimento e a segunda definida como empresa com características idênticas, mas com maior dimensão.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição)[2] e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[3] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro das Finanças, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 22 de dezembro de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro[4], que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja

[2] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.
[3] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República
[4] Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 23 de dezembro de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 3 de janeiro de 2023, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária no dia 4 de janeiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (22 de dezembro de 2022) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro das Finanças, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Estabelece o regime aplicável às start-ups e scaleups, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de start-ups e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

A presente iniciativa altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e o Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, não constando do seu artigo 1.º o número de ordem de alteração e o elenco de alterações aos diplomas em causa.

No entanto, e apesar de o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelecer o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que parece ser de aceitar a referência ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao Estatuto dos Benefícios Fiscais e ao Código Fiscal do Investimento no artigo 1.º da iniciativa, nomeadamente sem o número de ordem de alteração e o elenco de alterações dos diplomas em causa.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do Guia de legística para a elaboração de atos normativos,[5] por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao título da iniciativa - «Estabelece o regime aplicável às start-ups e scaleups, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de start-ups e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial» -, deve acrescentar-se ao mesmo a referência aos diplomas alterados pela mesma. Sugere-se o seguinte título: «Estabelece o regime aplicável às *start-ups* e *scaleups*, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de *start-ups* e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento».

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição prevê, no n.º 4 do seu artigo 73.º, que «[a] criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas».

A formação destes incentivos, quando revestem de natureza fiscal, devem respeitar o preceituado pelo n.º 2 do artigo 103.º, nomeadamente o facto de os impostos serem

[5] Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

«criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes».

No seu Programa do Governo, o XXIII Governo Constitucional assume como objetivo da sua política fiscal «concluir a reforma de redução dos impostos sobre as PMEs, acabando definitivamente com o Pagamento Especial por Conta, e continuar a reforçar a capacidade de dedução à coleta em IRC dos lucros das empresas que invistam na economia, estabelecendo ainda um regime de tributação favorável para as start-ups e para os planos de opção, de subscrição ou de aquisição de valores mobiliários a favor de trabalhadores, conhecidos genericamente como planos de *stock options*, e reforçar a *patent box* para 85%», em consonância com a declaração ministerial *EU Startup Nations Standard of Excellence*, assinada pelo Governo anterior em 19 de março de 2021, aquando da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia (EU) do primeiro semestre desse ano.

Através da Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto[6][7], que cria o SIFIDE, sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, foram repostos os incentivos fiscais de dinamização da inovação e desenvolvimento (I&D) empresarial que começaram a ser concedidos, ainda em fase experimental, com o Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de outubro[8], e reforçados com o Decreto-Lei n.º 197/2001, de 29 de junho[9]. De acordo com o artigo 9.º daquela lei, o regime nela constante vigorava por um período de cinco anos.

Posteriormente, foi aprovado SIFIDE II, cujo regime jurídico consta do artigo 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro[10], «Orçamento do Estado para 2011». De acordo com o artigo 1.º deste regime, o mesmo vigoraria para os períodos de tributação de 2011 a 2015. Este regime foi alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro[11], «Orçamento do Estado para 2012», com incidência no que toca às categorias de

[6] Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 13/01/2023.
[7] A Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto, foi alterada pelas Leis n.ºs 10/2009, de 10 de março, que cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego, e 3-B/2010, de 28 de abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2010.
[8] Concede benefícios fiscais para o ano de 1997 aos sujeitos passivos de IRC que realizarem despesas com investigação e desenvolvimento.
[9] Altera o Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de outubro, que concede benefícios fiscais aos sujeitos passivos de IRC que realizarem despesas com investigação e desenvolvimento.
[10] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2011, de 16 de fevereiro.
[11] Retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2012, de 24 de fevereiro.

despesas elegíveis (artigo 3.º), ao âmbito de dedução (artigo 4.º); e às obrigações acessórias (artigo 6.º).

Atualmente, o SIFIDE II, que vigora nos períodos de tributação de 2014 a 2025, encontra-se integrado no Capítulo V do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, no contexto da revisão dos regimes fiscais ao investimento produtivo.

Relevam aqui os artigos 37.º, que plasma as regras sobre as categorias das despesas que são consideradas elegíveis no âmbito deste regime, 37.º-A, relativo ao reconhecimento, pela Agência Nacional de Inovação[12], da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento para que possa usufruir do SIFIDE II, e 38.º, sobre as regras de dedução destas despesas aplicáveis aos sujeitos passíveis de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC). A Portaria n.º 94/2015, de 27 de março, procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

Tendo em consideração a matéria em apreço nesta iniciativa legislativa, importa referir o incentivo fiscal concedido pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais, no seu artigo 43.º-C, aos trabalhadores que adquiram participações sociais das suas entidades empregadoras, que se traduz numa isenção de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), até ao limite de € 40 000, dos ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS. Releva, para este efeito, a classificação das micro, pequenas e médias empresas que consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME), bem como o conceito de setor tecnológico, definido na Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho.

A promoção da competitividade e do crescimento empresarial, o apoio à conceção, execução e avaliação de políticas dirigidas à atividade industrial, visando o reforço da inovação, do empreendedorismo e do investimento empresarial é missão do IAPMEI –

[12] A Agência Nacional de Inovação tem por missão: promover a colaboração entre entidades do Sistema Científico e Tecnológico e o meio empresarial; reforçar a participação em programas internacionais por parte de empresas e entidades do Sistema Científico e Tecnológico nacional, com vista ao fomento das suas capacidades, competências e resultados; financiar a I&D – Inovação & Desenvolvimento, através da gestão de um conjunto de instrumentos de I&D e incentivos à inovação; capacitar e valorizar a inovação, contribuindo para o fortalecimento do SNI - Sistema Nacional de Inovação e; divulgar, a nível nacional e internacional, de casos de sucesso da inovação em Portugal.

Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 266/2012, de 28 de dezembro.

No âmbito do Programa StartUP Portugal, lançado em 2016, foi apresentada uma estratégia nacional para o empreendedorismo, que visava «reforçar o ecossistema e a capacidade de financiamento das empresas tecnológicas, e fomentar a competitividade da economia, pela atração de investimento estrangeiro na área tecnológica, renovação do tecido económico e criação de mais emprego qualificado».

A Startup Portugal é, conforme consta da sua página na *Internet*, «uma organização sem fins lucrativos com a missão de promover o empreendedorismo e a inovação em Portugal. Em articulação com diversas entidades e parceiros, desenvolve diversas iniciativas que contribuem para o crescimento do ecossistema e para uma maior cultura de empreendedorismo no país».

De entre essas iniciativas destaca-se o programa *Tech Visa*, que é um programa de certificação, gerido pelo IAPMEI, direcionado a empresas que pretendam atrair para Portugal quadros altamente qualificados e especializados, oriundos de países não abrangidos pelo espaço Schengen. Este regime de certificação está definido na Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro.

Finalmente, assinale-se o facto de o artigo 310.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprova o Orçamento do Estado para 2022, ter concedido ao Governo uma autorização legislativa para «promover a definição do conceito legal de *startup*, cujo sentido e extensão passam pela determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade para a concessão de apoios financeiros ou fiscais, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com as reflexões efetuadas a nível da UE constantes da Declaração UE *Startup Nations Standard of Excellence*» e para «consagrar um regime especial de tributação aplicável aos ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A Comissão Europeia adotou a iniciativa *Startup Europe* para ligar *startups* de alta tecnologia, *scaleups*, investidores, aceleradores, redes empresariais, universidades e os meios de comunicação social. Esta iniciativa é apoiada por uma carteira de projectos e acções políticas financiadas pela UE, tais como a *EU Startup Nations Standard of Excellence*, o *Innovation Radar Platform* e a *Digital innovation and scaleup initiative* (DISC), estando alinhada com a estratégia das pequenas e médias empresas (PME) da Comissão Europeia.

Com pertinência para a iniciativa ora em análise, importa destacar o disposto no artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que refere «Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.» Acrescenta o mesmo artigo que existem determinados auxílios públicos são excecionados desta incompatibilidade, nomeadamente, «os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;» [al. b) do n.º 2].

Neste mesmo sentido o artigo 108.º do TFUE refere que a «Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno».

Neste âmbito, destaca-se o Regulamento (UE) n.º 651/2014 [13] que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos

[13] Este Regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e 2017, no que se refere aos auxílios às infraestruturas portuárias e aeroportuárias, aos limiares de notificação para os auxílios a favor da cultura e da conservação do património e para os auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais, bem como aos regimes de

107.º e 108.º do TFUE, sendo este instrumento conhecido como o Regulamento geral de isenção por categoria (RGIC) [14], procurando permitir aos governos da UE a possibilidade de concederem montantes mais elevados de dinheiros públicos a um conjunto mais vasto de empresas, sem necessidade de solicitar previamente a autorização da Comissão Europeia.

Regra geral, exceto para montantes muito reduzidos, os auxílios estatais devem ser notificados e autorizados pela Comissão antes de serem concedidos, prevendo este Regulamento a isenção dos países da UE da referida obrigação de notificação, desde que sejam cumpridos todos os critérios do RGIC. Acresce que, a isenção visa reduzir os encargos administrativos das autoridades nacionais e locais e incentivar os governos da UE a direcionarem os auxílios para o crescimento económico sem conferir aos beneficiários uma vantagem competitiva desleal.

Relativamente às categorias e tipos de medidas de auxílio, o Regulamento abrange auxílios regionais, auxílios às PME como ainda auxílios ao acesso das PME ao financiamento. É igualmente determinado algumas regras comuns na aplicação deste Regulamento, nomeadamente, o auxílio deve ser transparente na medida em que deve ser possível calcular, com precisão, o equivalente a uma subvenção bruta do auxílio antes do acontecimento, sem qualquer avaliação de risco, o auxílio deve ter um efeito de incentivo, isto é, não pode ser concedido depois de serem iniciados os trabalhos relativos ao projeto ou à atividade. Importa acrescentar que a intensidade de auxílio e os custos elegíveis devem ser calculados antes de qualquer dedução de impostos ou outros encargos, devendo os custos elegíveis ser comprovados por documentos comprovativos claros, específicos e atualizados.

Por fim, é de realçar que RGIC constituiu um pilar da reforma da modernização da política da Comissão no domínio dos auxílios estatais, que visou promover o crescimento económico e concentrar os procedimentos de aprovação da UE em casos de auxílios em grande escala que poderiam conduzir a uma concorrência desleal. Com efeito, ao abrigo da legislação que data de 2008, substituída pelo atual RGIC, cerca de 40% dos auxílios estatais anuais não estavam sujeitos a aprovação prévia sendo que,

---

auxílio regional ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas e que altera o Regulamento (UE) n.° 702/2014 no que se refere ao cálculo dos custos elegíveis.

[14] Regulamento geral de isenção por categoria: legislação que estabelece os termos e condições dos auxílios nacionais não sujeitos a autorização prévia por parte da Comissão.

desde 2015, mais de 96 % de novas medidas, para as quais foram comunicadas despesas pela primeira vez, são abrangidas por este Regulamento.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPANHA

A matéria em apreço na presente iniciativa legislativa enquadra-se nos termos da *Ley 28/2022, de 21 de diciembre, de fomento del ecosistema de las empresas emergentes*, diploma no qual se releva as seguintes disposições:

- O objeto (*artículo 1*) e os objetivos do presente diploma (*artículo 2*);
- A definição específica dos conceitos de *empresas emergentes* ou *start-ups* assim como os requisitos pelas quais estas podem aceder às medidas de apoio previstas no presente diploma (*artículo 3*);
- A definição da *ENISA, Empresa Nacional de Innovación, S.M.E., SA*[15], enquanto entidade responsável pelo processo de certificação (*artículo 4*), acreditação (*artículo 5*) e cessação do reconhecimento (*artículo 6*) das empresas abrangidas pelo presente diploma;
- O *Título I*, que abrange o quadro de incentivos fiscais, atração de investimento estrangeiro e de fidelização de talentos;
- O *Título VI*, relativo ao fomento das *empresas emergentes*, no qual se destaca o papel da *Oficina Nacional de Emprendimiento*[16];
- A *Disposición final tercera*, relativa às alterações à tributação em sede do *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*, aprovado pela *Ley 35/2006,*

[15] Disponível no sítio da Internet do *enisa.es*. Consultas efetuadas a 13.01.2023.
[16] Disponível no sítio da Internet do *espanadigital.gob.es*. Consultas efetuadas a 13.01.2023.

de 28 de noviembre[17], nomeadamente no que concerne aos aditamentos da alínea *m*) do n.º 2 do artículo 14, da alínea *f*) do n.º 3 do artículo 42 e da alínea *g*) do n.º 1 do parágrafo 1 do artículo 43, todos relativos ao enquadramento fiscal de remunerações assentes em opções de aquisição de participações sociais[18]; e

- A *Disposición final quinta*, relativa às alterações à *Ley 14/2013, de 27 de septiembre, de apoyo a los emprendedores y su internacionalización*.

Ainda no âmbito da presente temática, cumpre também relevar as seguintes referências:

- A *Estratégia España Nación Empreendedora*[19];
- O *Fondo Next Tech*[20], gerido através do *Instituto de Crédito Oficial (ICO)*[21]; e
- A *Agenda España Digital 2025*[22].

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a da presente iniciativa, na parte em que visa alterar o SIFIDE II:

— Projeto de Lei n.º 424/XV/1.ª (PAN): *Cria incentivos ao investimento empresarial na sustentabilidade ambiental, procedendo à alteração do Código Fiscal do Investimento e do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro*, que baixou à Comissão de Orçamento e Finanças, sem votação, para nova apreciação na generalidade, por 60 dias, a 6 de janeiro de 2023.

[17] *Ley 35/2006, de 28 de noviembre, del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no Residentes y sobre el Patrimonio*.
[18] Adicionalmente, releva-se ainda as alterações ao n.º 1 do artículo 68, ao artículo 93, ambos do *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*, aprovado pela *Ley 35/2006, de 28 de noviembre*, supracitada.
[19] Disponível no sítio da Internet da *amoncloa.gob.es*. Consultas efetuadas a 13.01.2023.
[20] Disponível no sítio da Internet do *portal.mineco.gob.es*. Consultas efetuadas a 13.01.2023.
[21] Disponível no sítio da Internet do *ico.es*. Consultas efetuadas a 13.01.2023.
[22] Disponível no sítio da Internet do *espanadigital.gob.es*. Consultas efetuadas a 13.01.2023.

— Projeto de Lei n.º 439/XV/1.ª (CH): *Altera o Código Fiscal do Investimento, procedendo à revisão do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial*, que baixou à Comissão de Orçamento e Finanças, sem votação, para nova apreciação na generalidade, por 60 dias, a 6 de janeiro de 2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares na presente legislatura, de matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa, na parte em que pretende alterar o SIFIDE II:

— Projeto de Lei n.º 380/XV/1.ª (PSD): *Revisão do Regime SIFIDE II para eliminação de abusos e incentivo ao verdadeiro investimento para investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica e transição energética*, rejeitado na generalidade, na reunião de 6 de janeiro de 2023, com os votos contra do PS, PCP, BE, L e a favor do PSD, CH, IL e PAN;

— Projeto de Lei n.º 422/XV/1.ª (BE): *Elimina os benefícios fiscais atribuídos no âmbito do SIFIDE a fundos de investimento e contribuições para fundos de investimento e capital de risco, ou na aquisição de participações sociais*, rejeitado na generalidade, na reunião de 6 de janeiro de 2023, com os votos contra do PS, PSD, CH, IL e PAN, a abstenção do L e a favor do PCP e BE;

— Projeto de Lei n.º 431/XV/1.ª (PCP) "*Extingue o SIFIDE e atribui os respetivos recursos financeiros a políticas de investigação e desenvolvimento (I&D), procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro*", rejeitado na generalidade, na reunião de 6 de janeiro de 2023, com os votos contra do PS, PSD, CH, IL e PAN, a abstenção do L e a favor do PCP e BE.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, em sede de especialidade, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

— Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
— Agência Nacional de Inovação (ANI);
— Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
— IAPMEI:
— Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal;
— Startup Portugal;
— Associação Portuguesa de StartUps.